



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0005059-24.2022.8.27.2700/TO**

**DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para se apurar a suposta prática de peculato, integração de organização criminosa e lavagem de dinheiro que teriam supostamente sido cometidos por Welber Guedes de Moraes, Diego Oliveira Coimbra, Wisley Rodrigues de Lima, Alex Barbosa Sousa, Cleryston Barbosa de Sousa, Adrielle Valverde Barros de Alencar, Ernani Pereira Fogaça, Matheus Macedo Mota e Gilson Ribeiro de Vasconcelos.

Em síntese o inquérito policial apura os investigados e outras empresas por desviar dinheiro por meio de contratos milionários, firmados por meio de dispensa de licitação, para fornecimentos de cestas básicas para o Estado do Tocantins que deveriam ter sido regularmente utilizadas no enfrentamento das consequências da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

A investigação se iniciou no Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO, mas por haver notícias do envolvimento de parlamentares estaduais o juízo originário declarou-se incompetente e remeteu os autos ao Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

Após a descoberta da relação dos parlamentares com o suposto desvio dos valores o Ministério Público em primeira instância assim se manifestou (evento 60, MANIFESTACAO1):

*Realmente, é caso de remessa do feito ao TJTO, dada a descoberta das provas. Apesar das apurações terem começado sem quaisquer indícios acerca da participação de pessoa que atualmente possuísse foro por prerrogativa de função, é fato que, após as buscas domiciliares, foram descobertas algumas provas – anotações - que apontariam que, além dos crimes praticados pelos investigados supracitados – pode ter ocorrido pagamentos de vantagens indevidas para parlamentares estaduais. Realmente, os documentos juntados no evento 53, OUT3, traz tabelas de controle de entrega de cestas básicas com o nome de “Cleyton Cardoso, Leo Barbosa, Eduardo Ciqueira (sic), Ricardo Ayres, Ivory”, o que pode ter referência a deputados em exercício de mandato. Há, outrossim, anotações manuscritas como: “EMENDA 150 MIL ELES QUE 50 MIL EM DINHEIRO E 100 MIL EM CESTA QUAL PROPOSTA POSSO FAZER” “CUSTO CESTA HJ 53,00 REAIS” “PENSEI EM 50 MIL E 800 CESTAS” Portanto, caberá ao PGJ e ao TJTO analisar acerca do seguimento das apurações e, inclusive, acerca de eventual desmembramento acerca de fatos cometidos por pessoas que não possuem foro por prerrogativa de função, dentre eles a lavagem de dinheiro”.*

Diante disso, a investigação passou a tramitar no Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, já tendo sido realizadas buscas domiciliares, quebras de sigilo bancário e quebra de sigilos fiscais, dentre outros andamentos necessário a regular investigação:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

*0005285-29.2022.8.27.2700*

*0012396-64.2022.8.27.2700*

*0012162-82.2022.8.27.2700*

*0003198-66.2023.8.27.2700*

*0006022-32.2022.8.27.2700*

*0006021-47.2022.8.27.2700*

*0006025-84.2022.8.27.2700*

*0006020-62.2022.8.27.2700*

*0006017-10.2022.8.27.2700*

*0006016-25.2022.8.27.2700*

*0005060-09.2022.8.27.2700*

*0006023-17.2022.8.27.2700*

*0005444-69.2022.8.27.2700*

*0005445-54.2022.8.27.2700*

*0006537-67.2022.8.27.2700*

Ao aportar nesta Corte foi juntado Relatório de Análise Financeira (evento 92, IP-RELAT1) produzido pela Polícia Civil do Estado do Tocantins no qual constam informações do possível envolvimento do atual Governador do Estado do Tocantins, o Sr. Wanderlei Barbosa Castro, por ter recebido via Transferência Eletrônica Disponível (TED), em 03/11/2020, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), originado da conta do investigado Welber Guedes de Moraes, bem como seus filhos (Yhgor Leonardo Castro Leite e Rerison Antônio Castro Leite) também receberam do Sr. Welber o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

Ao tempo da ocorrência dos supostos crimes o Sr. Wanderlei Barbosa Castro, atual governador, era, em verdade, vice-governador do Estado do Tocantins, razão porque **prevalecia o entendimento firmado na Ação Penal nº 937 do Supremo Tribunal Federal que restringia o foro por prerrogativa de função apenas as hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela**, motivo pela qual os autos não foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

Porém, em entendimento recente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal nº 973, aprovou a seguinte tese: “*Compete ao Superior Tribunal de Justiça, para os fins preconizados pela regra do foro de prerrogativa de função, processar e julgar governador em exercício que deixou cargo de vice-governador durante o mesmo mandato, quando os fatos imputados digam respeito ao exercício de funções no âmbito do Poder Executivo Estadual*”. In verbis<sup>1</sup>:

*QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CONDUTAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS NA CONDIÇÃO DE VICE-GOVERNADOR. AGENTE QUE É ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

**1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, para os fins preconizados pela regra do foro por prerrogativa de função, processar e julgar Governador em exercício que deixou o cargo de Vice-Governador durante o mesmo mandato, quando os fatos imputados digam respeito ao exercício das funções no âmbito do Poder Executivo estadual.**

*2. Na espécie, cuida-se de investigação originária no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro a envolver empresários e autoridades integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele Estado, com base em suposta aquisição superfaturada de equipamentos para o combate à pandemia de Covid-19 e organização criminosa que teria operado desvio, em proveito de deputados, de sobras dos duodécimos do Poder Legislativo "doados" ao erário estadual a pretexto de financiar as Secretarias Municipais de Saúde.*

*3. Nesse contexto, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, infere-se que: a) o controle da legalidade das investigações que englobem Governador de Estado deve ficar a cargo do STJ; b) antes do início da instrução criminal, o foro por prerrogativa de função é afetado em função da mudança de cargo; c) os fatos imputados referem-se a uma suposta organização criminosa a abranger a cúpula dos órgãos governamentais do Estado, tendo o ora agravante atuado no exercício de funções administrativas da chefia do Executivo estadual; d) o agravante era do mesmo grupo político e de governo, em tese, envolvido nos fatos e veio a assumir o cargo de Governador em razão do afastamento do então titular durante o mesmo mandato, não havendo hiato no desempenho das funções objeto das investigações.*

*4. Questão de ordem acolhida a fim de reconhecer a competência do STJ para processar e julgar o feito em relação ao atual Governador do Estado do Rio de Janeiro. (g.n.)*

Assim, levando-se em consideração que o atual Governador Wanderlei Barbosa Castro era vice-governador em 03/11/2020, mas posteriormente, em outubro de 2021 assumiu interinamente o Governo do Estado, de maneira idêntica ao julgado acima retratado, e em 1º de janeiro assumiu o governo definitivamente por ter sido regularmente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

eleito em 2022, entendo que **compete ao Superior Tribunal de Justiça dar continuidade as presentes investigações, bem como julgar futura ação penal, nos termos do que dispõe o art. 105, I, “a”, da Constituição Federal:**

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) nos crimes comuns, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;*

Dessa forma, a alusão ao nome do atual Governador do Estado, o Sr. Wanderlei Barbosa Castro, nos documentos proferidos a partir dos trabalhos já realizados exige que a investigação seja conduzida no foro em que o Chefe de Estado seja eventualmente julgado, qual seja o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

Sem delongas, **AFIRMO MINHA INCOMPETÊNCIA** para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos e de todos os seus apensos ao Superior Tribunal de Justiça para os fins de mister.

Traslade-se esta decisão aos demais autos apensos:

0005285-29.2022.8.27.2700

0012396-64.2022.8.27.2700

0012162-82.2022.8.27.2700

0003198-66.2023.8.27.2700

0006022-32.2022.8.27.2700

0006021-47.2022.8.27.2700

0006025-84.2022.8.27.2700

0006020-62.2022.8.27.2700

0006017-10.2022.8.27.2700

0006016-25.2022.8.27.2700



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

0005060-09.2022.8.27.2700

0006023-17.2022.8.27.2700

0005444-69.2022.8.27.2700

0005445-54.2022.8.27.2700

0006537-67.2022.8.27.2700

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes para conhecimento.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **845614v4** e do código CRC **1ecf3b3c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Data e Hora: 25/7/2023, às 14:0:19

---

1. [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=189020097&num\\_registro=202002064370&data=20230609&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=189020097&num_registro=202002064370&data=20230609&tipo=5&formato=PDF)

**0005059-24.2022.8.27.2700**

**845614.V4**